



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1504779-15.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado ROGERIO PEREIRA MONTEIRO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.882

Apelação nº 1504779-15.2023.8.26.0196

Comarca: Franca

Apelante/Apelado: Rogério Pereira Monteiro

Apelado/Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito. Recursos da acusação e da defesa. Condenação mantida. Materialidade e autoria comprovadas. Declarações da vítima e dos agentes públicos, circunstâncias da prisão em flagrante e confissão do réu. Desclassificação para o crime de furto. Impossibilidade. Emprego de grave ameaça incontestes nos autos. Inviável a condenação pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, em concurso material, ante a aplicação do princípio da consunção. Condutas praticadas no mesmo contexto fático, sem demonstração de circunstâncias excepcionais a evidenciar a independência entre elas. Penas bem dosadas. Regime inicial fechado inalterado. Recursos desprovidos.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fls. 263/269, que passa a integrar a presente decisão, acrescenta-se que **Rogério Pereira Monteiro** foi condenado às penas de 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no piso, porque incurso no artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, sendo-lhe indeferido o direito de recorrer em liberdade.

A defesa busca a desclassificação para o crime de furto, pois não comprovado o emprego de violência ou grave ameaça e, subsidiariamente, a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 286/289).

A acusação requer a condenação também pelo crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, em concurso material com o crime do artigo 157,

§ 2º-B, do Código Penal (fls. 279/280).

Contra-arrazoados os apelos (fls. 290/293 e 307/310), a douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 324/330).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

Não tendo sido aventadas preliminares, passo à análise do mérito.

Segundo a denúncia (fls. 127/130):

“Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 05 de setembro de 2023, por volta das 15h50, na Rua Elias Nassif Sobrinho, nº 751, Bairro São Joaquim, nesta cidade e comarca de Franca/SP, ROGERIO PEREIRA MONTEIRO, qualificado a fls. 24, mediante grave ameaça exercida com o emprego de uma arma de fogo de uso restrito, subtraiu para ele o veículo Toyota Corola, placas FRM0I48, pertencente à vítima Luis Irmair Guilherme.

Consta ainda que, logo após os fatos acima indicados, numa estrada de terra à aproximadamente 5Km da Estrada Vicinal Antônio Giolo, na comarca de Pedregulho, ROGERIO PEREIRA MONTEIRO, qualificado a fls. 24, portava arma de fogo de uso restrito, a saber 01 revolver Taurus, modelo RT80, bem como, 06 munições, marca CBC, calibre 38SPL, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 116/123).”

A **materialidade** se comprovou pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), auto de entrega (fl. 16), fotografias (fls. 18/19), boletim de ocorrência (fls. 20/23), auto de avaliação indireta (fl. 86), relatório final (fls. 89/90), laudo pericial da arma de fogo (fls. 116/123), bem como pela prova oral colhida.

A **autoria** é indubitosa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

“A vítima, ouvida somente em solo policial, afirmou que conduzia o veículo Corola, parou em frente a uma praça no Bairro São Joaquim, quando um indivíduo usando boné e máscara pretos, e empunhando um revólver, abriu a porta do veículo e disse “perdeu”. Imediatamente desceu do veículo, o réu entrou e saiu em alta velocidade, sentido Estação.

O réu, em juízo, admitiu a prática do roubo e disse que mandou a vítima descer do veículo, quando ela pediu que não lhe fizesse nenhum mal. Respondeu que só queria o carro, não a ameaçou ou agrediu. Relatou que a vítima desceu, não reagiu, ele entrou no veículo, e seguiu em direção ao Município de Cristais Paulista. Quando viu uma viatura, na estrada, seguiu sentido à localidade do Estreito, até parar o carro em uma estrada de terra. Negou que desceu do carro com a arma em punho. Afirmou que a arma estava em seu colo e só pensou em “sair do flagrante”. Abriu a porta, desceu do veículo, a arma caiu no chão, quando houve o primeiro disparo dos policiais, que atingiu a porta do

carro. Correu e o segundo disparo atingiu o seu pé. Caiu em frente ao carro, levantou as mãos para cima. Disse que tinha dívida de droga e roubou o veículo para pagá-la. Afirmou que a arma não lhe pertencia e que a encontrou quando usava droga, em Cristais Paulista. Relatou que andava pela região, nos canaviais e na mata ali existente, não fazia uso de drogas dentro da cidade, e pegou a arma para pagar a dívida de R\$6.000,00, mas o traficante, para quem devia, não aceitou. No dia seguinte, praticou o roubo e admitiu que usava boné preto e "máscara de covid".

O policial militar Cleber Araujo Veras afirmou que trabalha no Município de Pedregulho e houve comunicação via rádio de roubo de um Corola, com as características do veículo, e que seguia sentido Cristais Paulista. Próximos ao trevo do distrito de Estreito, avistaram o Corola e, nesse momento, o réu também viu a viatura e entrou sentido àquele bairro, pela rodovia Antônio Giolo, e começaram um breve acompanhamento. Como havia informações de que o réu estava armado, seguiram não muito próximos. O réu imprimiu alta velocidade, fazendo ultrapassagens perigosas, e abriu certa distância, mas havia um caminhão à frente, a viatura se aproximou, quando ele entrou num canavial, parou, desceu do carro com o revólver na mão apontando em direção aos policiais e, nesse momento, seu parceiro, policial Vazquez, disparou e acertou o pé do réu, que caiu no chão, e a arma caiu ao seu lado. Chegaram outras viaturas em razão do contexto e pediram apoio da ambulância de Pedregulho. No momento, o réu disse que o carro seria entregue para uma outra pessoa, mas não a identificou. Devido ao ferimento, ele foi colocado na ambulância e conduzido ao hospital para

cuidados médicos. Relatou que teve contato com a vítima, que reconheceu o réu como sendo o autor do roubo, assim como suas vestimentas e a arma. Esclareceu que se tratava de uma arma calibre 38, com 6 munições intactas e que o veículo foi apreendido e restituído.

O policial Maximiliano Vazques de Lucena prestou depoimento no mesmo sentido e acrescentou que, quando o réu entrou em uma estrada de terra que dava acesso a um canavial, seguiram por mais algum tempo, a estrada foi afunilando e, quando o réu parou o veículo, desceu e apontou a arma em sua direção. Nesse momento, efetuou 2 disparos, na tentativa de se proteger, e um deles atingiu o pé do réu, que caiu no chão e soltou a arma, momento em que foi efetuada sua prisão. O réu admitiu o roubo do veículo e disse que iria escondê-lo em algum lugar para posteriormente entregá-lo para uma pessoa, que não identificou. O réu ainda admitiu o uso da arma de fogo no roubo. Esclareceu que teve contato com a vítima, que reconheceu o réu e disse que, no momento do roubo, ele usava boné preto e uma máscara no rosto, que foi encontrada no bolso da calça, e o boné, no interior do veículo.”

Pois bem.

Da prova oral lançada na r. sentença sob o crivo das partes e o seu cotejo com os demais elementos probatórios existentes nos autos do processo é autorizado inferir que estão cabalmente demonstradas a existência material do crime de roubo majorado e a responsabilidade penal dele decorrente.

A vítima descreveu os fatos com riqueza de detalhes, no sentido de que conduzia seu veículo quando um indivíduo trajando roupa preta, boné e máscara do tipo “Covid”, ambos da cor preta, mediante ameaça com emprego de um revólver, abriu a porta do carro e disse “perdeu”, motivo pelo qual desceu do veículo e o indivíduo empreendeu fuga em alta velocidade. Acionou a Polícia Militar e informou as características do roubador, sendo o bem recuperado e devolvido (fl. 05).

Ressalte-se que as declarações da vítima devem ser prestigiadas pelo julgador, uma vez que, em delitos patrimoniais, normalmente cometidos na clandestinidade, são de expressiva relevância na solução da ação penal. Se suas informações são prestadas com segurança, de forma coerente e em harmonia com as demais provas, devem ser aceitas sem restrições.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. USO DE ARMA DE FOGO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS DIVERSOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O entendimento adotado pelo acórdão objurgado está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminoso. 2. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que "a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova"

(AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 21/02/2020). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2020, DJe 01/09/2020) (original sem grifos).

As declarações do ofendido, conquanto prestadas somente na fase extrajudicial, foram suficientemente respaldadas na prova colhida no decorrer da instrução.

Os policiais militares asseveraram em juízo que receberam comunicação via rádio sobre o roubo de um veículo Corolla, sendo informadas as características do automóvel e a sua direção. Encontraram o veículo e começaram o acompanhamento, cientes de que o condutor estava armado. Em certo momento ele parou e desceu do carro com a arma de fogo em mãos, apontando para a equipe, motivo pelo qual um dos policiais efetuou um disparo no pé do acusado. Solicitaram apoio e acionaram a ambulância. A vítima lhes descreveu a dinâmica dos fatos, reconhecendo os objetos apreendidos. O réu, após contido, confessou a subtração com emprego do artefato (mídia).

Nada trouxe a defesa a infirmar os depoimentos dos agentes públicos, que prenderam o réu em flagrante e não tinham motivos para uma falsa incriminação.

Além disso, conforme posicionamento firmado nos Tribunais Superiores, o testemunho de agentes públicos (policiais civis, militares e guardas municipais), além de gozarem de fé pública, deve ser valorado como qualquer outro depoimento, estando sua admissão condicionada à

prudente apreciação de seu conteúdo e cotejo com os demais elementos probatórios inseridos no processo penal.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DILIGÊNCIA REALIZADA NO DOMICÍLIO DO AGRAVANTE SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. ENTORPECENTES DISPENSADOS PELO SUSPEITO ANTES DA ABORDAGEM POLICIAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. **PALAVRA DOS POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO.** REVERSÃO DO JULGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. (...) **3. A jurisprudência desta Corte é firmada no sentido de que "o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso"** (HC n. 477.171/SP, relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018). (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 1770014/MT, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 15/12/2020).

Mas não é só.

As circunstâncias da prisão confirmam sobremaneira as declarações extrajudiciais da vítima, eis que foram apreendidos na posse do réu uma máscara preta do tipo “Covid”, um boné preto e um revólver, nos termos por ela descritos, como se verifica no auto de exibição e apreensão e nas fotografias juntadas aos autos (fls. 14/15 e 18/19).

Interrogado, o réu confessou o roubo com emprego de arma de fogo, mas negou ter ameaçado ou agredido a vítima. Roubou o carro para pagamento de dívida de drogas e a arma não lhe pertencia, tendo encontrado o objeto na véspera do crime (mídia).

Assim, a condenação pelo crime de roubo majorado era mesmo de rigor, não havendo margem interpretativa para a pretendida desclassificação para o delito de furto. O emprego da arma de fogo, que inclusive foi apreendida e submetida a perícia, é inconteste nos autos, e serve como elemento apto a configurar a grave ameaça elementar no delito em tela.

Anoto que a arma de fogo estava apta para a realização de disparos e era de uso restrito, conforme constou no laudo pericial próprio (fls. 118): *“Considerando o disposto no Decreto 11.615 de 21 de julho de 2023, artigo 12, inciso III, que reclassificou os calibres das armas de porte, cujos projéteis disparados por elas entregam, na boca do cano de prova, energia cinética superior ao limite de 407 Joules, combinado com as especificações técnicas constantes na Portaria EB Nº 1.222 de 12 de agosto de 2019, entende o Relator que o .38 Special é classificado como de **USO RESTRITO**, uma vez que o ANEXO A da referida portaria especifica para este calibre a energia de 437,88 Joules.”*

Desse modo, era mesmo o caso de enquadramento no § 2º-B do artigo 157 do Código Penal, nada havendo a se alterar.

Razão não assiste ao órgão ministerial ao requerer a condenação em concurso material pelo crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, tendo em vista a necessária aplicação do princípio da consunção, em se tratando de crime-meio para a prática do roubo majorado. Não há elementos suficientes nos autos a possibilitar a conclusão pela autonomia entre as condutas, sobretudo porque o réu foi preso logo após o crime, ainda na posse do veículo roubado e da arma utilizada, podendo-se entender que ainda estava no mesmo contexto fático.

Nesses termos, entendeu acertadamente o Juízo sentenciante:

“Pelas mesmas razões, também não é o caso de incidência do art. 16, caput, da Lei 10.826/2003, em concurso material, diante da regra da consunção, pressuposta a prática de ilícitos penais, sem mais potencialidade lesiva e no mesmo contexto fático-temporal, como fases preparatórias ou de execução, anteriores ou posteriores, de outro delito mais grave consuntivo, que o absorve. Neste sentido: “(...) 1. A conduta de portar arma ilegalmente é absorvida pelo crime de roubo, quando, ao longo da instrução criminal, restar evidenciado o nexo de dependência ou de subordinação entre as duas condutas e que os delitos foram praticados em um mesmo contexto fático, incidindo, assim, o princípio da consunção. (...)”. (STJ HC 228062 5ª Turma relator Ministro Marco Aurélio Bellizze j. 17/05/2012). Portanto, mesmo que sejam praticadas duas ou mais condutas subsumíveis a tipos legais diversos, será punida apenas uma conduta e as demais serão absorvidas porque constituem partes de um fim único.”

Mantém-se, portanto, a condenação pelo crime de roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo de uso restrito, nos exatos termos da r. sentença.

Passo à análise das penas.

Assim constou na r. sentença:

“O preceito secundário do delito capitulado no artigo 157, caput, do Código Penal, prevê pena privativa de liberdade de 4 a 10 anos de reclusão e o pagamento de multa. As circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao réu. Fixo, portanto, a pena-base em 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Em razão da reincidência (págs. 27/28 e 29/30), com fundamento no artigo 61, inciso I, do Código Penal, majoro a pena em 1/6, para 4 anos e 8 meses de reclusão e 11 dias- multa. Dada a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, retorno a pena ao patamar mínimo, ou seja, 4 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Diante da previsão do art. 157, §2º-B, do Código Penal, por emprego de arma de fogo de uso restrito, majoro a pena ao dobro, para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, que torno definitiva à ausência de outras circunstâncias a considerar.

Fixo o dia-multa no valor unitário mínimo, já que ausentes elementos de convicção a apontarem conclusão diversa, notadamente no que toca às condições financeiras do condenado.

O regime inicial de cumprimento da pena será o fechado, em obediência ao critério estipulado no artigo 33, §2º, a, do Código Penal. Inaplicáveis a substituição de pena e o sursis, respectivamente, pelo crime ter sido praticado mediante ameaça e pelo quantum de pena aplicada, considerada ainda a reincidência.”.

As reprimendas não comportam modificação, porquanto dosadas com critério e proporcionalidade.

As basilares foram fixadas no mínimo legal e, na segunda fase, houve compensação integral entre a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea. Na derradeira etapa, por força do

artigo 157, § 2º-B, do Código Penal, as penas ficam acrescidas do dobro, resultando em 08 (oito) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no piso.

Destarte, diante do cenário dos autos, a reprimenda foi a mais favorável possível ao acusado.

O **regime inicial fechado** era o único cabível ante a pena aplicada e a reincidência do réu, condenado definitivamente pelo crime de furto qualificado, sem o decurso do período depurador, evidenciando a sua contumácia em crimes contra o patrimônio e a insuficiência de regime mais brando para a repressão e prevenção da conduta perpetrada. Não é demais mencionar a gravidade concreta do delito, praticado mediante emprego de arma de fogo municada, de uso restrito, para subtrair veículo avaliado em mais de oitenta mil reais (fl. 86).

Assim, o maior rigor carcerário possui amparo no artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

Comunique-se o Juízo das Execuções Criminais.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator